



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124982-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RONALDO MESQUITA JOANES e SEVERINO BERNARDO DA SILVA, são agravados SEVERINO BERNARDO DA SILVA e RONALDO MESQUITA JOANES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2124982-81.2025.8.26.0000

Nº de Origem: 1001268-83.2025.8.26.0006, da 4ª Vara Cível do Foro Regional VI - Penha de França

Agravante: Ronaldo Mesquita Joanes

Agravado: Severino Bernardo da Silva

Juíza de origem: Vivian Bastos Mutschaewski

VOTO nº 6290

Agravo de Instrumento - Locação - Despejo c/c cobrança - Fase de cumprimento de sentença - Recurso interposto contra decisão que negou o diferimento do recolhimento das custas do incidente - Manutenção que se impõe - Modalidade de ação que não está inserida no rol taxativo da lei de custas - Precedente desta C. Câmara - Decisão preservada - RECURSO DESPROVIDO, revogado o efeito suspensivo.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fl. 30 dos autos originários que negou o diferimento do recolhimento das custas do incidente de cumprimento de sentença.

Sustenta-se o desacerto da decisão, ao argumento de que presentes os pressupostos para deferimento da benesse.

O efeito suspensivo foi concedido.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, e que a ausência de preparo se deve à matéria objeto da pretensão - pedido de diferimento de custas.

É, em suma, o necessário.

Dispensa-se a intimação para contraminuta, à míngua de prejuízo.

Respeitadas as razões de recurso, e, ainda, os julgados em sentido diverso colacionados pelo recorrente, penso que a hipótese é de desprovimento do reclamo.

O agravante se declara impossibilitado, momentaneamente, de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Todavia, constatada ou não essa momentânea impossibilidade financeira de recolhimento, o fato é que o pleito não comporta deferimento, à luz da natureza da pretensão, que não se ajusta ao permissivo legal.

É dizer, a modalidade da ação, aqui de desejo c/c cobrança, em fase de cumprimento de sentença, não se insere no rol taxativo do art. 5º da lei de custas (**Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003**), confira-se:

Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.

Nesse passo, confirma-se a negativa da origem.

Cito precedente desta C. Câmara para caso semelhante:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de despejo c.c. cobrança – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que indeferiu o pedido de diferimento do recolhimento das custas iniciais – Insurgência recursal exequente – Não acolhimento – Hipótese dos autos não está prevista no rol taxativo pelo art. 5º da Lei 11.608/2003 – Alegada impossibilidade financeira, ademais, não demonstrada – Exequente que possui inúmeras empresas, cujo capital social, somados, chega a aproximadamente R\$ 430.000,00 – Pretensão de recolhimento das custas iniciais ao final da demanda, descabida – Pagamento que deve ocorrer na instauração do cumprimento de sentença, conforme art. 4º, inc. III, da Lei n. 11.608/03 (alterada pela Lei 17.785 de 03/10/2023) – Precedente desta C. Câmara – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2300316-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024).

É o quanto basta.

Forte nessas razões, **meu voto nega provimento ao recurso, nos termos explicitados, revogado o efeito suspensivo.**

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator